



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

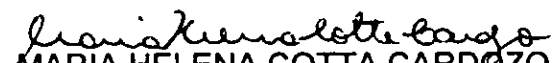
Processo nº : 10955.000005/2002-87
Recurso nº : 133.870
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : JOÃO MARTINS BUGANÇA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.654

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA – Tendo o contribuinte provado que não fazia mais parte do quadro societário de pessoa jurídica no exercício em que ocorreu o lançamento, não há que se falar em multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que não estava mais obrigado a apresentá-la, em razão de a sociedade já ter sido baixada nos órgãos competentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARTINS BUGANÇA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10955.000005/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.654

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RM', is written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10955.000005/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.654

Recurso nº. : 133.870
Recorrente : JOÃO MARTINS BUGANÇA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foram lavrados os autos de infração de fls. 04 e 08, porquanto procedeu, com atraso, à entrega das declarações de ajuste anual de imposto de renda, exercícios de 1997 e 1998, anos-calendário de 1996 e 1997, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).

Feito o devido enquadramento legal (art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 30 da Lei nº 9.249/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97 e Instruções Normativas SRF nº 62/96, 25/97 e 91/97), constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), relativo ao somatório das multas de R\$ 165,74 aplicadas em decorrência do mencionado atraso na entrega das declarações de rendimentos nos períodos apontados.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação em 02/01/2002 (fl. 01), alegando em síntese, que não procede a multa, uma vez que o motivo que o obrigava a apresentar declaração de rendimentos, representado pela participação no quadro social de pessoa jurídica, deixou de existir em 1975, pela baixa da empresa.

A Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 25/27), sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10955.000005/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.654

1. uma das situações previstas na legislação que obrigavam a pessoa física a apresentar declaração de rendimentos nos exercícios de 1997 e 1998, é da participação no quadro societário de empresa ou a propriedade de empresa, no caso de firma individual.

2. que, no caso em exame, o contribuinte alega não mais participar do quadro societário da empresa desde 1975, mas sem fazer provas do fato;

3. que a tela (fls. 24) extraída dos registros eletrônicos da Receita Federal, indica que a firma, em que pese ter seu registro hoje cancelado, não foi baixada e o seu cartão de CNPJ tem validade até 31/10/2003.

Em 18.11.2002, o contribuinte foi intimado da decisão de primeiro grau, tendo, em 26.11.2002, se manifestado na petição de fls. 29, onde, tempestivamente, voltou a alegar que não procede a multa, uma vez que o motivo que o obrigava a apresentar declaração de rendimentos, representado pela participação no quadro social de pessoa jurídica, deixou de existir em 1975, pela baixa da empresa. Entretanto, desta feita juntou, às fls. 30/32 certidões que embasam sua alegação de que a empresa, da qual o recorrente era sócio, teve cancelada a sua inscrição em 01/07/1975 e dada a respectiva baixa na mesma data.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10955.000005/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.654

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Recebo a manifestação de fls. 29 como Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento, haja vista que, intimado da decisão de primeiro grau em 18.11.2002, manifestou a sua irresignação em 26.11.2002, dentro, portanto, do prazo legal para a interposição do Recurso Voluntário.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos cessou no momento em que foi cancelada a inscrição da sociedade da qual fazia parte como sócio, o que ocorreu desde o ano de 1975, conforme fazem prova os documentos de fls. 30/32.

Ora, a decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento justamente por não ter o contribuinte feito a prova do cancelamento do registro da pessoa jurídica da qual fazia parte. Tendo, agora, restado provado nos autos o mencionado cancelamento, não há porque se manter o lançamento para a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que o recorrente não estava mais obrigado a apresentá-la, porquanto, repita-se, deixou de fazer parte do quadro societário de pessoa jurídica.

Sendo assim em face das provas constantes dos autos (fls. 30/32), dou provimento ao Recurso Voluntário para, reformando a decisão de primeiro grau (fls. 25/27),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10955.000005/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.654

determinar o cancelamento dos lançamentos constantes dos autos de infração de fls. 04 e 08.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR